**PARECER 007/2020**

O Pregão Presencial 008/2020 (Processo Licitatório 017/2020) foi lançado pela Municipalidade de São Bernardino, visando a aquisição de pneus novos, câmaras, protetor de aro e serviços de recauchutagem e recapagens de pneus, para a manutenção da frota municipal.

Para o certame acorreram 10 empresas, sendo que as propostas de preço foram conhecidas e a fase de lances foi realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

Na fase de avaliação dos documentos de habilitação, a licitante Recapadora Marrecas Ltda EPP foi inabilitada, por deixar apresentar a Certidão Negativa de Concordata, conforme exigido pelo Edital, tendo apresentado unicamente a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial.

O representante legal da Recapadora Marrecas Ltda EPP, na oportunidade, manifestou a intenção de recorrer.

No dia 19 de fevereiro de 2020 aportou no Setor de Licitações, Recurso Administrativo da empresa Recapadora Marrecas Ltda EPP, alegando, em apertada síntese, que o termo concordata “caiu por terra”, com a entrada em vigor da Lei Federal 11.101/2005 e que a Certidão juntada com a documentação de habilitação supre a negativa pertinente à falência, concordata e recuperação judicial, de acordo com Certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Francisco Beltrão.

A certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Francisco Beltrão registra que “as certidões expedidas por esta Secretaria seguem o modelo padrão determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de formulário junto ao Sistema de Distribuição Processual (SDP), inclusive a certidão de distribuições de falência e recuperação judicial e extrajudicial, à qual está adaptada às alterações legislativas trazidas pela Lei n. 11.101/20051, que substituiu o termo “concordata” por “recuperação judicial”. (...) Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

Com a apresentação do Recurso Administrativo, todas as demais licitantes foram cientificadas para, no prazo de 3 dias, apresentar as suas contrarrazões, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação das mesmas.

A Pregoeira decidiu, então, solicitar manifestação jurídica sobre o recurso aviado.

**Relatei. Passo a opinar.**

Trata-se de Recurso Administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, contra decisão da Pregoeira Municipal que decidiu inabilitar licitante por não apresentar Certidão Negativa de Concordata.

A decisão da Pregoeira, inabilitando a empresa Recapadora Marrecas Ltda EPP, por não apresentar com a documentação de habilitação, a Certidão Negativa de Concordata, consta da Ata de reunião de julgamento de propostas 14/202, de 17 de fevereiro de 2020, sendo que o representante legal da Recorrente manifestou, no ato, a intenção de recorrer.

As razões recursais aportaram no Setor de Licitações em 19 de fevereiro de 2020, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo e foi aviado em petição escrita, com a demonstração clara dos argumentos recursais.

O Recurso Administrativo pode, então, ser conhecido.

As condições para a participação das empresas no Pregão Presencial 008/2020 (Processo Licitatório 017/2020), constam claramente do Edital.

Veja-se:

**03. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR NA LICITAÇÃO**

**3.1 -** A presente licitação é destinada exclusivamente à contratação de microempresa – ME, empresa de pequeno porte – EPP e micro empreendedor individual - MEI, na forma do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

3.2 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

a) Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;

c) Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição.

1. Estrangeiras que não funcionem no País.

O Edital estipulou também os documentos necessários para a habilitação, inclusive para a qualificação econômica e financeira.

Veja-se:

**06. HABILITAÇÃO**

No envelope n.º 02 – Documentação, deverão constar os seguintes documentos

**6.3. Qualificação Econômico-financeira:**

a) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O Edital é a regra matriz do processo licitatório e dele o Pregoeiro não pode se afastar, pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência e de Recuperação Judicial, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Concordata.

Anota-se que todas as demais licitantes atenderam fidedignamente as normas do edital.

Com efeito, denota-se que a Recorrente não atendeu ao edital e a decisão da Pregoeira encontra respaldo na lei e nas normas reguladoras do certame, não podendo ser modificada.

A inabilitação da Recorrente é de ser mantida.

A argumentação trazida pela Recorrente, no sentido de que o termo jurídico concordata está em desuso, porque este instituto teria sido revogado pela Lei Federal 11.101/2005, que instituiu a Recuperação Judicial, *data máxima vênia*, não é de prosperar.

É que, muito embora, não seja mais possível, atualmente, deflagrar processo judicial de concordata, porque a Lei Federal 11.101/2005 revogou esta espécie de acordo judicial que permitia a uma empresa prorrogar os seus débitos e assim restabelecer-se comercialmente, tem-se que os processos judiciais de concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da Lei federal que instituiu a recuperação judicial, continuam sendo regidos pelo diploma legal revogado, a teor do disposto no art. 192 em combinação com o art. 200 da nova legislação instituída.

Por essa razão e considerando que os processos de concordata, em geral, tramitam por longos períodos, em função das inúmeras especificidades da legislação material e processual que regula tais procedimentos judiciais, a exigência de Certidão Negativa de Concordata nos processos licitatórios é pertinente e oportuna, a fim de aquilatar com a segurança jurídica necessária se as licitantes têm condições econômico-financeiras de contratar com a Municipalidade.

Tanto é assim que os Tribunais de Justiça, pelos ofícios de distribuição de cada Comarca, continuam expedindo normalmente as Certidões Negativas de Concordata, assim como as de Falência e de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Com efeito, o termo “Concordata” não “caiu por terra”, porque teria sido substituído pelo termo “Recuperação Judicial”, conforme alegado pela Recorrente, porque se tratam de institutos diferentes e, reiterando, porque ainda existem procedimentos de Concordata tramitando nas varas judiciais desse País.

A reforçar este argumento, a própria documentação apresentada pelas licitantes neste Processo Licitatório, onde todas, a exceção da Recorrente, apresentaram a Certidão Negativa de Concordata.

Deste jeito, o art. 192 da Lei Federal 11.101/2005 está sendo respeitado pelos Tribunais de Justiça, razão pela qual mantém em seus sistemas eletrônicos a possibilidade de as empresas requererem a expedição de Certidão Negativa de Concordata.

De outra banda, mas no mesmo tom, não é possível concluir que a Certidão Negativa de Falência e de Recuperação Judicial apresentada pela Recorrente no seu envelope de habilitação, supre a exigência editalícia, pois a negativa de concordata não consta da documentação por ela apresentada.

O argumento fundado na Certidão, trazida com o Recurso Administrativo, fornecida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Francisco Beltrão, no sentido de que “as certidões expedidas por esta Secretaria seguem o modelo padrão determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de formulário junto ao Sistema de Distribuição Processual (SDP), inclusive a certidão de distribuições de falência e recuperação judicial e extrajudicial, à qual está adaptada às alterações legislativas trazidas pela Lei n. 11.101/20051, que substituiu o termo “concordata” por “recuperação judicial”, também não pode ser acolhido, pois:

- O modelo padrão do Tribunal de Justiça do PR permite a expedição de Certidão Negativa de Concordata, eis que, por exemplo, a empresa Rotta e Sutili Recapadora de Pneus Ltda, sediada em Pato Branco, PR, participante deste certame, juntou comprovação neste sentido;

- A própria certidão juntada ao recurso ressalva, ainda que no rodapé, que a Lei 11.101/2005 não se aplica aos processos judiciais de concordata instaurados antes da data de vigência deste diploma legal.

A busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal tem a ver com a questão econômica, ou seja, o menor preço, mas também com a demonstração pelas licitantes, sem qualquer dúvida, das condições fiscais, jurídicas e econômica e financeiras para contratar com o órgão licitante.

Deste jeito, o Recurso Administrativo pode ser conhecido, mas não provido, devendo-se manter integralmente a decisão da Pregoeira, pois respeita a Lei, a isonomia do processo de licitação e atende as normas previstas no Edital.

A Pregoeira e equipe de apoio devem reunir-se e manifestar-se sobre o Recurso Administrativo, constando em ata, e caso decidam manter a inabilitação da Recorrente, devem encaminhar o mesmo ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo, porque tempestivo e externado de forma escrita, mas no mérito pelo seu não provimento, a fim de que a decisão da Pregoeira seja integralmente mantida, por atender ao disposto nos itens 3 e 6.3 do Edital de Pregão Presencial 008/2020 (Processo Licitatório 017/2020) e no art. 41 da Lei 8.666/1993, constando em ata.

Caso decidam manter a inabilitação da Recorrente, a Pregoeira e a equipe de apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 29 de fevereiro de 2020.

